



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de junho de 2019

nº 1886 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 10

>> Portarias Pág. 19

RESPONSÁVEL: Etelvina da Costa Rocha – CPF 387.147.602-15
Secretária Estadual de Justiça
REPRESENTANTE: Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA
CNPJ 96.216.429/0024-86
ADVOGADOS: Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4890
Mateus Fernandes Lima da Silva – OAB/RO n. 9195
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIAL. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. NÃO CONCESSÃO.

1. Representação, supostas irregularidades na dispensa de licitação para contratação emergencial de fornecimento de alimentação para os presídios de Porto Velho.

2. Exame de Admissibilidade, conhecimento da Representação por preencher os requisitos.

3. Pedido de Tutela de Urgência, sob a forma de liminar, não concessão ante a ausência de requisitos mínimos.

4. Juntada do documento n. 4697/19, por tratar-se de denúncia formulada pelo representante, tratando dos mesmos fatos e fundamentos.

5. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

DM-0099/2019-GCBAA

Trata-se de Representação com pedido de liminar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 96.216.429/0024-86, por meio da advogada constituída Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890), noticiando supostas irregularidades no processo n. 0033.183012/2019-00, que trata de aquisição emergencial para fornecimento de alimentação no Sistema Penitenciário de Porto Velho por 180 (cento e oitenta dias).

2. Em suma, na inicial a empresa representante alega que no procedimento de dispensa de licitação, ocorreram diversas irregularidades cometidas pelas empresas Gêneros Alimentícios Santistas LTDA e L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, dentre elas a ausência de apresentação de cardápio, prazo de entrega superior ao exigido no Projeto Básico, ausência de atestado de capacidade técnica e operacional e de laudo da Vigilância Sanitária, bem como ausência de apresentação de Balanço Patrimonial.

3. Por esses motivos, requer o seguinte, verbis:

Em face do exposto, requer-se que a presente REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente, para que se afaste qualquer ato ilícito que comprometa todo o procedimento que se iniciará, com efeito para:

a) Seja recebida, processada e decidida de forma urgente;

b) Seja deferida liminar, nos termos da legislação vigente, suspender o processo licitatório ou, de forma alternativa, condicionar a assinatura do contrato da empresa GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA ao cumprimento do item 16.1.3, inciso VI do Projeto Básico e ainda exigir de forma liminar que a representada faça a inspeção nas empresas vencedoras para o fiel cumprimento dos itens 12.5, 12.6e12.7 do Projeto Básico.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4536/19-TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Encaminha Representação com pedido Liminar em face da Secretária de Estado de Justiça - SEJUS, referente ao Processo nº 0033.183012/2019-00

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

c) Orientando à SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS nos termos da representação;

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Ab initio, importa destacar que a petição inicial aportou nesta Corte no dia 3.6.2019 às 13:08, vindo concluso ao Gabinete deste Relator no dia 5.6.2019, sendo certo que as empresas vencedoras assinaram contrato de prestação de serviço no dia 1º.6.2019, conforme se verifica pelo andamento do processo n. 0033.183012/2019-00, com início do fornecimento de alimentos no dia 3.6.2019.

6. Dito isso, compulsando a exordial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no artigo 113, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

7. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, contém o nome legível da representante e endereço, está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como as irregularidades apontadas, se constatadas poderiam ensejar a rescisão contratual e demais sanções legais cabíveis.

8. Entretanto, em que pese tal raciocínio sobre o conhecimento da inicial como representação, infiro que as irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas não são suficientes para conceder a tutela de urgência antecipada incidental, na forma de liminar, solicitada pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA. Explica-se.

9. Analisando perfunctoriamente as impropriedades questionadas tenho que não são suficientes para suspender o procedimento, primus porque já houve a assinatura do contrato entre a administração e os vencedores; secundus, vez que trata-se de contrato emergencial, que teve início em 3.6.2019, sendo certo que o objeto, alimentação nos presídios, é de suma importância para a manutenção do sistema prisional, motivo pelo qual aplica-se ao caso o princípio do melhor interesse público sobre o privado.

10. Percebe-se ainda que o periculum in mora reverso inexistente, vez que a suspensão do procedimento, ainda mais após a assinatura do contrato, levará a maiores prejuízos que os supostamente aventados pela representante.

11. Os contratos, que não tiveram sua legalidade e preços questionados, foram assinados, frise-se, em data anterior à presente representação, versam sobre fornecimento de alimentos ao sistema prisional de Porto Velho e a suspensão dos contratos trará graves prejuízos.

12. Em uma breve análise risco x benefício, tenho que o interesse público na manutenção dos contratos é de clareza vítrea, porquanto a interrupção do fornecimento de alimentação aos presidiários fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como pode ensejar rebeliões que colocarão em risco a segurança pública.

13. De mais a mais, não vislumbro a possibilidade de suspensão do certame ou de condicionamento da assinatura dos contratos, porquanto devidamente assinados, como dito alhures, em data anterior a própria representação.

14. Assim, quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada incidental, na forma de liminar requerida pela empresa representante, não preenche os requisitos para sua concessão, vez que as irregularidades alegadas, conforme delineado nas linhas antecedentes, não são suficientes para obstar a continuidade do serviço.

15. Embora entenda assim, tenho por imprescindível alertar a SEJUS, notadamente, a Comissão de Fiscalização desses serviços e a Unidade de Controle Interno daquele Órgão que se certifiquem do cumprimento das exigências contidas no projeto básico, como o tipo de carne e o número mínimo de vezes no cardápio, bem como laudo da Vigilância Sanitária e

comprovação do fornecimento, além de observar que os preços devem ser os praticados no mercado, sob pena de serem responsabilizados os agentes públicos que derem ensejo ou se omitam na ocorrência de eventuais danos ao erário.

16. Por fim, cumpre esclarecer que na data do dia 10.6.2019, aportou neste Gabinete denúncia formulada pela ora representante, sobre os mesmos fatos e com os mesmos fundamentos dos aqui analisados, motivo pelo qual determino a juntada do documento n. 4697/19 a estes autos, para que sejam analisados conjuntamente.

17. Ex positis DECIDO:

I – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 96.216.429/0024-86, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no artigo 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – ABSTER DE CONCEDER o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, na forma de liminar, requerido pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, vez que as irregularidades alegadas, conforme delineado nas linhas antecedentes, não são suficientes para obstar a continuidade do presente procedimento, ainda mais quando já levado a cabo, ante a assinatura do contrato pelas empresas participantes do certame, sendo bastante as determinações de providências por parte da SEJUS.

III – DETERMINAR à Secretaria de Estado da Justiça que se certifique do cumprimento das exigências contidas no projeto básico, notadamente quanto ao tipo de carne e o número mínimo de vezes servida na semana, laudo da Vigilância Sanitária e comprovação do fornecimento no número de refeições contratadas.

IV – CIENTIFICAR a Secretária de Estado da Justiça, Srª. Etelvina da Costa Rocha, sobre o teor da representação formulada perante esta Corte de Contas pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA, bem como o Ministério Público de Contas, encaminhando-lhes cópia desta.

V – FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o agente público nominado no item IV remeta a esta Corte de Contas, razões de justificativas e documentos pertinentes.

VI – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão;

6.2 – Junte o documento n. 4697/19 a fim de que haja a análise conjunta, vez que versa sobre os mesmos fatos narrados nesta representação;

6.3 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 4536/19 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades na dispensa de licitação para contrato emergencial, referente ao Processo n. 0033.183012/2019-00

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEIS: Etelvina da Costa Rocha – CPF 387.147.602-15

Secretária Estadual de Justiça

INTERESSADA: Bandolin Fornecimento de Refeições LTDA

CNPJ 96.216.429/0024-86

ADVOGADOS: Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4890

Mateus Fernandes Lima da Silva – OAB/RO n. 9195

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VII – SIRVA COMO MANDADO ESTA DECISÃO.

VIII – APÓS, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido no item V desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não razões de justificava, para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03454/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Investigação de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEL: Gunter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Médico
ADVOGADOS: Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704
Zoil Batista Magalhães Neto, OAB/RO n. 1619
Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO n. 7932
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9805
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0142/2019-GPCPN

PEDIDO DE CERTIDÃO. DOCUMENTO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (AC2-TC00520/16, fls. 334/338), instaurada por conversão de Fiscalização de Atos e Contratos (processo n. 2664/2010-TCE-RO), que tinha por finalidade apurar a suposta ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos por parte do senhor Gunter Faust. Após a regular citação, apresentação de defesa e instrução, houve julgamento, que imputou débito ao responsável (AC2-TC 85/18, fls. 385/390). Ato contínuo, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (processo n. 01213/18, AC1-TC 00843/18, fls. 405), que não foi provido, mantendo-se incólume a AC2-TC00520/16. Após, para cobrança do débito, foi instaurado o PACED n. 2990/18, e este feito foi arquivado.

Em seguida, o responsável, por seu advogado, requereu carga dos autos para extração de cópias (Documento n. 04263/19, fls. 414), sendo o pleito deferido pelo Despacho n. 0114/2019-GPCPN (fls. 413) e, após, requereu “a expedição de certidão, com a finalidade de certificar se nos autos da toma [sic] de contas especial acima mencionada houve ou não o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da Área ou Autoridade, conforme determina o art. 9º, IV, da Lei Estadual Complementar nº 154/96 (Regimento Interno do TCE/RO)”.

É o que cabia relatar. Decido.

Preliminarmente consigno que, apesar de ser um único requerimento, há duas situações distintas.

A primeira situação é o requerimento em si, a expedição de certidão da existência (ou não) de documento nos autos.

Ora, o requerente é parte do procedimento e, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sempre lhe foi facultado acesso integral aos documentos encartados. Inclusive agora, o advogado peticionante requereu carga dos autos para extração de cópia integral, o que foi prontamente deferido.

Assim, com essa consideração, o próprio advogado, na defesa dos interesses do responsável, pode compulsar integralmente os autos e ele próprio constatar a existência (ou não) de documentos no processo que já se encontra, inclusive, arquivado.

Dessa forma, o requerimento deve ser indeferido.

A segunda situação é a afirmativa de que, com base no art. 9º, inc. IV, da LCE n. 154/96, a tomada ou prestação de contas deverá conter o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Com relação a afirmativa, creio que houve, provavelmente, uma confusão na interpretação do dispositivo. Explico.

Inicialmente há que se deixar claro que esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi originada por conversão de Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 44, da LCE n. 154/96, c/c art. 65, do Regimento Interno, conforme descrito no relatório. Assim, esta TCE se iniciou e teve sua tramitação exclusivamente nesta Corte de Contas.

Por sua vez, a exigência do art. 9º, inc. IV, da LCE n. 154/96, que dispõe expressamente que o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente se dará na forma do art. 49, do mesmo diploma legal, está inserida na Tomada de Contas Especial Interna, que é instaurada no órgão controlado por iniciativa própria ou por determinação desta Corte de Contas, nos termos do art. 8º e parágrafos da LCE n. 154/96. Transcrevo:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo de respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto. (destaque)

Tanto é assim que o art. 49, está dentro do Capítulo III – Do Controle Interno, e assim ordena:

Art. 49. O Secretário de Estado supervisor da área, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas. (destaque)

Dessa forma, a exigência destacada pelo requerente não se aplica a esta Tomada de Contas Especial, instaurada por meio de conversão, e que tramitou exclusivamente nesta Corte de Contas.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se e, após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para devolução dos autos ao arquivo.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1601/2019-TCE/RO@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Simone da Costa, CPF n. 842.204.732-20
Diretora-Presidente
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Interna
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53
Contadora
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0097/2019-GCBAA

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, pertencente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53, Diretora-Presidente, Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna e Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, Contadora, via SIGAP, contendo as demonstrações enumeradas pela Lei Federal n. 4.320/64 (artigo 101), as demonstrações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica 16.6 – Demonstrações Contábeis e os anexos e documentos exigidos pelas Instruções Normativas n. 013/TCE-RO-2004 e 0022/TCE-RO-2007, e suas alterações.

2. Em análise exordial a Secretaria Geral de Controle Externo-Coordenadoria de Contas de Gestão, identificou a duplicidade de autuação no PCe com o processo n. 1600/2019, encaminhou o presente feito, para deliberação desta Relatoria.

3. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017. Deste modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da

litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

4. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

6. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de julgamentos conflitantes.

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III– ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02235/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 118/PGE-2014. Construção de Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, no Município de Ariquemes/RO.
UNIDADES: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), hoje, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DEOSP;
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL/RO;
José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Coordenador de Planejamento;
Vitor Hugo Piana Serpa (CPF: 838.305.882-91), Engenheiro Civil do DER;
Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal da Obra;
Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal da Obra;
Patrícia Lee Filgueira de Barros (CPF: 074.653.247-42), Presidente CELPE/SUPEL;
Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal da Obra;
ML Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.110.661/0001-03), Executora da Obra.
ADVOGADOS: Núbia Piana de Mello, OAB/RO 5.044;
Aline Silva Correa, OAB/RO 4.696 ;

Graziella Zanella de Corduva, 4.238;
José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370 ;
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00075/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPOG). EDITAL N. 018/2013. CONTRATO N. 118/PGE-2014. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA (UNISP), NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES POR INCONSISTÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O 1ª TERMO ADITIVO E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS POR NÃO EVIO DO ALVARÁ DE CONTRUÇÃO. NOVO APONTAMENTO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, NA FORMA DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E ALERTA À ATUAL GESTÃO DA SEPOG.

(...)

Diante do cenário exposto, corrobora-se o posicionamento do DPO para adotá-lo como fundamentos de decidir neste feito, com a audiência dos novos responsáveis e a emissão de determinações, recomendações e alerta à atual gestão da SEPOG, a teor da previsão do art. 5º, LIV e LV, da CRFB; e, ainda, nos termos dos arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razões pelas quais, Decide-se:

I – Determinar a Audiência dos Senhores Leandro Reis Borges, Assessor Especial/Fiscal/Pidise e André Luiz Gurgel do Amaral, Fiscal/Pidise, para que possam se manifestar quanto ao apontamento presente nos itens 9.3 (fundamento) e 21.3, 27.3.1, “a” (conclusão) do último Relatório Técnico (Documento ID 776929), o qual indica que eles não promoveram o recebimento provisório da obra, em descumprimento ao disposto no art. 73, I, “a” da Lei 8.666/93, e à Cláusula Décima Segunda “Do Exame, Entrega e Recebimento” do Contrato;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, “b”, §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

III – Determinar ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel – atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, apresente comprovação da notificação da Empresa ML Engenharia Ltda. (CNPJ nº. 02.110.661/0001-03), Contratada, para que ela promova os reparos descritos no parágrafo 25 da instrução técnica (Documento ID 776929), identificados também no relatório fotográfico (Documento ID 776920), quais sejam:

[...] 25.1 – O Grupo Gerador instalado da marca Heimer, capacidade de 220 KVA com acionamento automático, item “17.17.1” da Planilha Orçamentária com o valor sem o BDI de R\$ 92.974,24, não está funcionando, necessário comunicar a Contratada para a resolução do problema, fotos 38, 39, 40 e 41 do Relatório Fotográfico.

25.2 – Falta a identificação definitiva dos circuitos nos Quadros de Energia, solicitar da Contratada a regularização, fotos 42 e 43 do Relatório Fotográfico;

25.3 – Pintura manchada por infiltração no canto da esquadria na Copa (Pavimento Superior), solicitar à Contratada o reparo da pintura e a exclusão da causa, foto 44 do Relatório Fotográfico;

25.4 – Falta o acabamento do piso de granilite no ambiente da copa no pavimento superior, foto 45 do Relatório Fotográfico.

25.5 – O Pannel de vidro e a porta de entrada (pela Avenida Tancredo Neves) não estão bem fixados, a porta está desalinhada, podendo ocorrer algum incidente com os usuários, solicitar à Contratada a correção da fixação e do alinhamento da porta, foto 46 do Relatório Fotográfico.

25.6 – Várias Luminárias se desprenderam do suporte de fixação no forro e estão penduradas pela fiação, há de se verificar se o sistema da luminária é adequado, solicitar da Contratada a fixação ou substituição das luminárias, foto 47 do Relatório Fotográfico.

25.7 – Várias unidades do Piso Tátil emborrachado (fixado com cola) utilizados internamente no Prédio se soltaram. Solicitar da Contratada os devidos reparos, fotos 48, 49 e 50 do Relatório Fotográfico.

25.8 – Nota-se a pintura manchada do forro sob os reservatórios de água no pavimento superior, provavelmente de vazamento dos reservatórios, necessário convocar a Contratada para a solução do problema e reparar a pintura, conforme a foto 51 do Relatório Fotográfico.

25.9 – A tubulação do dreno e do aparelho de Ar Condicionado estão improvisadas, perfurando a parede do banheiro, e o dreno eliminando a água dentro do banheiro através de uma mangueira pendurada, necessária a devida correção dos serviços, conforme a foto 52 do Relatório Fotográfico.

25.10 – Falta a placa de identificação na porta de vários ambientes, considerando o atendimento ao público, necessário que os ambientes sejam identificados corretamente, fotos 53 e 54 do Relatório Técnico. [...].

IV - Determinar ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel – atual Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos esclarecedores acerca da área exata do terreno do empreendimento, com a comprovação de que a UNISP foi construída no local correto, frente à observação presente no parágrafo 24 do relatório da equipe de inspeção técnica do DPO (Documento ID 776929);

V – Recomendar ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel – atual Secretário da SEPOG, ou a quem lhe vier a substituir, para que proceda à manutenção regular e contínua do elevador da UNISP, de modo a manter o funcionamento adequado do equipamento, em garantia aos direitos da pessoa com deficiência física, aos idosos, dentre outras pessoas com capacidade de locomoção reduzida; alertando-o de que, em futuras contratações desta monta, incremente procedimentos eficientes, em atendimento ao princípio descrito no art. 37, caput, da CRFB (Eficiência);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento desta decisão aos Senhores: Leandro Reis Borges, Assessor Especial/Fiscal/Pidise e André Luiz Gurgel do Amaral, Fiscal/Pidise; Pedro Antônio Afonso Pimentel, atual Secretário da SEPOG, ou a quem lhes vier a substituir; e a Empresa ML Engenharia Ltda. (CNPJ nº. 02.110.661/0001-03), Contratada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia dos Relatórios Técnicos (Documentos IDs 759299 e 776920) e desta decisão, e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1738/2019-TCE/RO@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53
Diretora-Presidente
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Contador
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0096/2019-GCBAA

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispêndência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis, pertencente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53, Diretora-Presidente, Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna e Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, Contador, via SIGAP, contendo as demonstrações enumeradas pela Lei Federal n. 4.320/64 (artigo 101), as demonstrações exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica 16.6 – Demonstrações Contábeis e os anexos e documentos exigidos pelas Instruções Normativas n. 013/TCE-RO-2004 e 0022/TCE-RO-2007, e suas alterações.

2. Em análise exordial a Secretaria Geral de Controle Externo-Coordenadoria de Contas de Gestão, identificou a duplicidade de autuação no PCE com o processo n. 1737/2019, encaminhou o presente feito, para deliberação desta Relatoria.

3. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017. Desse

modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispêndência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

4. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispêndência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispêndência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

6. Assim, a litispêndência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de julgamentos conflitantes.

Ante o exposto, em razão da litispêndência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispêndência verificada, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III– ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1812/2019-TCE-RO@
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possível descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 052/2018-TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste
DENUNCIANTE: Roine dos Santos Machado, CPF n. 665.477.502-30
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0098/2019-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N. 12.527/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 052/2018-TCE-RO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO

DE MACHADINHO D'OESTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Denúncia formulada por meio de expediente ofertado pelo Senhor Roine dos Santos Machado, CPF n. 665.477.502-30, informando acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinente a possível descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução normativa n. 052/2018-TCE-RO, cujo objeto, em síntese, se refere a supostas impropriedades nos convênios 10 e 11/2017/FITHA, celebrados por esta Municipalidade e a ausência de publicações de atos, do referido convênio, no Portal da Transparência, bem como em questões referentes a nomeações de servidores, daquela urbe.

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (ID n. 760365) e concluiu no sentido de que os fatos noticiados estão relacionados à atividade corriqueira de atribuição do Controle Interno Municipal, razão pela qual sugeriu que a apuração seja feita por meio de levantamento a ser realizado pela Controladoria do Município, que deverá propor as medidas saneadoras e verificar, ainda, se há necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial, no caso de identificar possível dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, após análise dos termos denunciado, este Corpo Técnico é pelo conhecimento do expediente, por atender aos critérios de admissibilidade e, no mérito, concluímos que a apuração das supostas irregularidades, com fundamento nos pertinentes normativos citados, deverá ser realizada, de forma inaugural, pelo pertinente controle interno, na condição de apoio institucional a esta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante da conclusão acima e, em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao nobre Conselheiro Relator a adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, recomendando o seguinte:

I – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, determinando-lhe que:

a) Averigue no prazo que lhe for estipulado por esta Relatoria, a situação descrita nessa denúncia, mediante processo administrativo próprio, com a apuração das medidas adotadas para resolução das supostas irregularidades e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

II – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Assim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Como se vê, a Unidade Técnica reconhece que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

5. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

6. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

7. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas atendidas e se as eventuais falhas identificadas corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

9. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

10. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO. Nesse sentido, a Controladoria Geral do Município deve apurar os fatos relatados encaminhados a esta Corte de Contas (ID n. 778542) e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste, que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova o acompanhamento da apuração dos fatos descritos nestes autos, por meio de processo administrativo próprio, devendo aferir o cumprimento dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos, bem como, se for o caso, adote as medidas necessárias

visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, mediante instauração de Tomada de Contas Especial;

1.2 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da Decisão, via Ofício, aos Srs. Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste; Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Geral do Município e Roine dos Santos Machado, CPF n. 665.477.502-30, ora denunciante.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, o sobrestamento do feito, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da Decisão Monocrática, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1185/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia de Ilegalidade nas Tomadas de Preços n.º 4 e 5/2019 da Prefeitura do Município de Monte Negro
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADO: Edimara da Silva – CPF n.º 518.164.742-15
Evandro Marques da Silva – CPF n.º 595.965.622-15
Wedslei Cortes da Silva – CPF n.º 676.033.512-00
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DENÚNCIA. ILEGALIDADES SANEADAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E SUSPENSÃO. PERMISSÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0132/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a denúncia sobre ilegalidades nos Editais de Tomadas de Preços n.º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro, para a

"contratação de empresas especializada na execução de obras de construção civil" (ID 757637).

2. Conheci dessa denúncia, e, em sede de cognição não exauriente, concedi tutela de urgência, de caráter inibitório, inaudita altera pars, ordenando a suspensão dos Editais, sine die, e até ulterior decisão, e determinei a oitiva dos denunciados (ID 757634).

3. Os denunciados responderam, comprovando o saneamento das ilegalidades, porém causando outra ilegalidade, qual seja: não reabertura do prazo inicialmente estabelecido (IDs 762010, 763910, 763912 e 763913).

4. Por causa dessa não reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mantive, parcialmente, a tutela de urgência inibitória e respectiva suspensão, sine die, e até ulterior decisão, apenas do Edital n.º 4/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro.

5. Posteriormente, os denunciados também a sanearam, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido (ID 771520).

6. Finalmente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 150/2019-GPGMPC, da Procuradora-Geral de Contas em Exercício Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou, prioritariamente, pelo arquivamento, sem resolução do mérito (ID 771862).

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como relatei, reitero, os denunciados sanearam todas as ilegalidades denunciadas e a criada após a primeira tentativa de saneamento.

10. Eles sanearam a cláusula violadora do caráter competitivo, excluindo a exigência de certidões não dispostas na lei.

11. Também sanearam a disposição sobre o regime de contratação, dispondo sobre o regime de empreitada por preço global.

12. E, ainda, sanearam a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, reabrindo os respectivos prazos.

13. Logo, a denúncia perdeu a sua ratio essendi (razão de ser). Em outras palavras, ela perdeu o seu objeto.

14. Consequentemente, deve ser resolvida, sem resolução do mérito, e arquivada, monocraticamente.

15. É o que dispõe o art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[...]

...

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica;
(Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

16. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a extinção, sem resolução do mérito, da denúncia iniciada pelo Memorando n.º 35/2019/GOUV, do Gabinete da Ouvidoria, em que se denunciou ilegalidades nos Editais de Tomada de Preços n.º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro;

II – Revogar a DM n.º 109/2019-GCJEPPM. Revoga-se, assim, a tutela de urgência inibitória e respectiva suspensão, permitindo a continuidade dos Editais de Tomada de Preços denunciados;

III – Intimar os denunciados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Também a Ouvidoria e o MPC, porém por ofício;

V – Após, à SPJ para arquivamento.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0607/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira.
CPF n. 456.513.299-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0030/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas semanais, matrícula n. 191, do quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c os parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, III, "a", da Lei Municipal n. 3.317/2017.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=760158), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria nos termos em que o ato foi fundamentado. No entanto, foi verificada impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual foram sugeridas ao Rolim Previ a adoção das seguintes providências, in verbis:

Encaminhe demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.887/2004. Ainda, caso os novos cálculos expressem valor diferente do apurado à fl. 43 – ID 735548, deverá ser confeccionada nova Planilha de Proventos, demonstrando o pagamento do benefício de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética e sem paridade, conforme opção da servidora à fl. 46 – ID 735548, bem como deve ser remetida ficha financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, III, "a", c/c os parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, III, "a", da Lei Municipal n. 3.317/2017, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. No que concerne a proposta sugerida pela Unidade Instrutiva quanto a realização de novos cálculos para apurar a média aritmética das 80% maiores remunerações, passo à análise.

7. A memória de cálculo coligida aos autos, emitida pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO (ID=735547), indica como início de contagem do cálculo o mês de julho de 1997. No entanto, o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, que foi utilizado na fundamentação jurídica que alicerçou a concessão do benefício previdenciário em questão, dispõe que deve ser computado todo o período contributivo a contar da competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

8. Por conseguinte, observa-se dos documentos coligidos aos autos que a averbação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=735546) indica a data de 10.5.1990 como o início das atividades laborativas da servidora Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira no município de Rolim de Moura/RO.

9. Assim, em virtude da diferença entre o termo inicial de contagem utilizado na memória do cálculo, o início das atividades laborativas consignado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e o determinado pela lei, torna-se imprescindível a realização de novo cálculo com o objetivo de verificar se a média aritmética das 80% maiores remunerações encontra-se em consonância com o fundamento utilizado no Ato Concessório.

10. Em caso de conflito entre os novos cálculos que deverão ser realizados e o que consta na memória de cálculo previdenciário presente nos autos (ID=735547), verifica-se a necessidade de encaminhamento de nova planilha de proventos a fim de evitar imprecisões na forma de pagamento do benefício previdenciário que a servidora faz jus. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, determinando-se a notificação da gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ com vistas ao saneamento da impropriedade evidenciada.

11. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a gestora do Instituto de

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004.

b) Em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735547), faz-se necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

12. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

14. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01077/19–TCE/RO [e].

UNIDADE: Câmara Municipal de Seringueiras/RO.

INTERESSADO: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ n. 7.074.636/0001-34).

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, referente à possível irregularidade no edital de Convite nº 001/CPL/2019. Objeto: contratação de empresa de assessoria jurídica para suprir as necessidades do Poder Legislativo de Seringueiras/RO (Processo Administrativo nº. 036/2019).

RESPONSÁVEIS: Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04), Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO;

Dieimis Ribeiro (CPF: 643.524.392-15), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Seringueiras/RO.

ADVOGADOS (AS): Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO nº 5.408);

Josiane Ormond Nobre (OAB/RO nº 8.470);

Maria Luiza da Silva Piccoli (OAB/RO nº 8.916) .

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00076/2019

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. ATO. LICITAÇÃO. CONVITE Nº 001/CPL/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. "CANCELAMENTO" (ANULAÇÃO) DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO, COM FULCRO NO ART. 62, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE,

EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, Decida-se:

I – Conhecer da Representação, formulada pela sociedade de advogados Leonardo Falcão Sociedade Individual de Advogados, CNPJ n. 7.074.636/0001-34 – sobre possíveis ilegalidades no edital de Carta Convite nº 001/CPL/2019, deflagrado pela Câmara Municipal de Seringueiras/RO, objetivando à contratação de empresa de assessoria jurídica para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal – porque atende aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 52-A, VII e VIII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII e VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Arquivar o vertente processo, em face da perda do objeto, com o "cancelamento" (anulação) do edital de Carta Convite nº 001/CPL/2019, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

III – Dar conhecimento desta decisão à Representante, Leonardo Falcão Sociedade Individual de Advogados, por meio dos seus representantes; bem como aos Senhores Ricardo Alberto Stevanelli, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO; Dieimis Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e ao Ministério Público de Contas (MPC), informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

IV – Encaminhar estes autos ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de junho de 2019.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 4084/2011

INTERESSADO: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0362/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para

que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula 140, técnico de controle externo, lotado na diretoria de controle externo II, objetivando o gozo, no período de 1º a 30.7.2019, de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Nos termos dos despachos constantes às fls. 15 e 17, a coordenadora de auditoria operacional e o secretário executivo de controle externo, sucessivamente, expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0124/2019-SEGESP – fls. 24/29) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 5º quinquênio (período de 2.5.2006 a 1º.5.2011), ressaltando que o servidor já converteu 2 (dois) meses em pecúnia, conforme o processo n. 766/2012 (pagos na folha normal do mês de fevereiro de 2012 - fl. 13), remanescendo, portanto, 1 (um) mês, relativo ao quinquênio em questão.

4. Destacou ainda a Segesp que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem.

15. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 2.5.2006 a 1º.5.2011, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas (fl. 26).

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, conforme os despachos exarados pela coordenadora de auditoria operacional e o secretário executivo de controle externo.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Carlos Santiago de Albuquerque possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 24/29), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03802/17
04742/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Valdir Moreira
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0368/2019-GP

AUDITORIA. MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇAS REMANESCENTES. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após,

os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04742/12, em sede de Auditoria de Conformidade deflagrada para avaliar a aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 1º.1 a 30.9.2012, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do município de Santa Luzia D'Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00338/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0368/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, em consulta ao sistema SITAFE (ID 778163), verificou que a CDA n. 20180100500018, correspondente ao parcelamento da CDA n. 20170200007673, concernente ao item IV do APL-TC 00338/16, em nome do senhor Valdir Moreira, encontra-se integralmente paga.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Valdir Moreira quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00338/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que há multas remanescentes em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01357/17 (PACED)
00750/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Andreia Prestes de Menezes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0369/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser

remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00750/11, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00991/2018 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0359/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Andreia Prestes de Menezes, conforme teor contido no Ofício n. 739/2019/PGE/PGETC, subscrito pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, protocolado sob o documento de n. 04517/19.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Andreia Prestes de Menezes quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00991/18 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01402/19 (PACED)
02611/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Marconi Edson Bezerra Santana e Nilson Coelho Marçal
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0370/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02611/08, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, que imputou débitos e multas aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00037/2017 – Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0360/2019-DEAD, que, considerando o opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 772110), pontua pela concessão de quitação em favor dos responsáveis Marconi Edson Bezerra Santana e Nilson Coelho Marçal em relação ao débito solidário imputado no item III do Acórdão n. 00037/17 – Pleno.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores EDSON MARCONI BEZERRA SANTANA E NILSON COELHO MARÇAL, quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão n. 00037/17 – Pleno, prolatado nos autos 02611/08, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05650/17 – PACED
01388/92 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Francisco Oliveira Farias
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0371/2019-GP

MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário diante da existência de execução fiscal em andamento para a cobrança do débito imputado.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário de n. 01388/92 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, imputou débito e multa em desfavor do responsável Francisco Oliveira Farias, conforme se observa dos itens III e IV do Acórdão n. APL-TC 00103/1998-Pleno.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0348/2019-DEAD, por meio da qual comunica que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constatou a existência de sentença judicial que extinguiu a execução fiscal n. 0035826-28.2005.8.22.0001, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual fora ajuizada para cobrança da multa cominada em desfavor do senhor Francisco Oliveira Farias.

Na oportunidade, o DEAD ainda acrescenta que, em relação ao débito imputado, a sua cobrança está sendo efetivada por meio da execução fiscal de n. 0106238-47.2006.8.22.0001, que se encontra suspensa por depender de julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 636.886/AL.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Francisco Oliveira Farias no que atine à multa que lhe fora cominada, diante da existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, e a impossibilidade de nova cobrança, haja vista o trânsito em julgado do Acórdão na data de 20/10/1998, isto é, há mais 20 anos.

No que se refere à imputação de débito, observa-se dos autos que sua cobrança ainda está em andamento, por meio de execução fiscal.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição relativa à CDA n. 20050200000061, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Francisco Oliveira Farias apenas quanto à MULTA aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 00103/1998-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETC quanto à baixa concedida e, ato contínuo, promova ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de se aguardar o trâmite da execução fiscal relativa à cobrança do débito, que ainda está em andamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05542/17 (PACED)
01157/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Fauze Nakad, Francisco Izidoro dos Santos, Ilda da Conceição Salvático e Geni Pazini Souza
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1993
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0372/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01157/94, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – exercício 1993, que imputou débitos e multas aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00273/1996 – Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0361/2019-DEAD, que, considerando o documento protocolado sob o n. 02925/19, subscrito pelo Procurador Geral do Município de Ariquemes, Marco Vinicius de Assis Espindola (ID 749628), bem como o opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 776908), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Fauze Nakad, Francisco Izidoro dos Santos, Ilda da Conceição Salvático e Geni Pazini Souza em relação ao débito solidário imputado no item III do Acórdão n. 00273/1996 – Pleno.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Fauze Nakad, Francisco Izidoro dos Santos, Ilda da Conceição Salvático e Geni Pazini Souza, quanto ao débito imputado no item III do Acórdão n. 00273/1996 – Pleno, prolatado nos autos 01157/94, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06780/17 – PACED
01232/04 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: João Batista Marques Vieira
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0373/2019-GP

MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da

Prestação de Contas – exercício de 2003, do município de Theobroma, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável João Batista Marques Vieira, conforme se observa do Acórdão n. 87/2005 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0353/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, conforme informação prestada pela PG/TCE-RO, em 21.5.2019 foi realizada a baixa da CDA n. 20100200032516, relativa à multa cominada no item III do Acórdão n. 00087/05 - Pleno, visto que a Procuradoria Regional de Ji-Paraná, que conduziu todo o trâmite processual relativo à citada CDA, se manifestou nos autos da Execução Fiscal n. 00000985-88.2011.8.22.000, aquiescendo quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente que foi reconhecida a prescrição da CDA 20100200032516 nos autos da execução fiscal n. 00000985-88.2011.8.22.000, tendo, portanto, a PG/TCE-RO procedido a sua baixa, nos termos do despacho n. 18/2019 (ID 771015), não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do responsável em questão, no que atine à multa que lhe fora cominada.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Batista Marques Vieira quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 00087/05 – Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETC quanto à baixa em questão e após, proceda ao necessário quanto ao acompanhamento da cobrança relativa ao débito imputado no item I, do Acórdão n. 87/2005 - Pleno.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00360/18 (PACED)
00296/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda e Antônio Francisco dos Santos
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0374/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00296/15, referente à Representação envolvendo o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01086/2017 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0365/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral das multas cominadas em desfavor da empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda e do senhor Antônio Francisco dos Santos, cobradas, respectivamente, sob as CDAs de n.s 20180200006035 e 20180200006032.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda, bem como em favor do senhor Antônio Francisco dos Santos, quanto às multas cominadas, respectivamente, nos itens IV e III do Acórdão AC1-TC 01086/17 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, promova a notificação da PGETC quanto às quitações ora concedidas e, ato contínuo, remeta o processo ao arquivamento definitivo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004116/2019
INTERESSADO: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0375/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula 472, auditor de controle externo, lotado na secretaria regional de controle externo de Ariquemes, objetivando o gozo, no período de 1º.6 a 31.8.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio

por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0095309).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0095980).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 111/2019-SEGESP – ID 0099604) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 4º quinquênio (período de 10.5.2014 a 9.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 10.5.2014 a 9.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0099604), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06091/17 – PACED
02239/00 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Edson Lopes da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0376/2019-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa cominada por este Tribunal, diante da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, diante da cobrança em andamento quanto ao débito imputado.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02239/00, em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 1999, do município de Colorado do Oeste, que, por meio do Acórdão n. 06/2001, imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Edson Lopes da Silva.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0347/2019-DEAD, que ressalta a manifestação da PG/TCE-RO, por meio do despacho constante no ID 767963 e pelo Ofício n. 692/2019/PGE/PGETC (ID 766936), quanto à inexistência de execução judicial, bem como a ausência de inscrição em dívida ativa em desfavor do responsável em questão, referente à multa cominada no item V do Acórdão n. 06/2001-Pleno.

Informa ainda o Dead que, a Procuradoria do município de Colorado do Oeste foi instada, por algumas vezes, a se pronunciar acerca da existência de procedimento de cobrança da multa supracitada (Ofícios n. 1371/2018-DEAD - IDs 668298 e 674405, n. 1875/2018-DEAD - IDs 700388 e 706422 e n. 0238/2019-DEAD - IDs 722802 e 728744) e, em resposta encaminhou o Ofício n. 008/2019/PROC (Documento n. 02639/19 – ID 745377), informando que a multa cominada no item V do Acórdão n. 06/2001-Pleno não foi atingida pela certidão de dívida ativa n. 14/2018 e seu respectivo protesto (ID 718215), bem como esclareceu que a CDA n. 077/2007 foi cancelada, por constar dela lançamento equivocado.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do senhor Edson Lopes da Silva no que atine à multa que lhe fora cominada, considerando a sua prescrição, vez que o acórdão em referência transitou em julgado em 16.7.2001 e não foram adotadas medidas de cobrança.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável EDSON LOPES DA SILVA quanto à MULTA cominada no item V do Acórdão n. 06/2001 – Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à baixa ora concedida e, ato contínuo, proceda ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de aguardar o resultado do protesto, em relação ao débito imputado no item I.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03191/18
01516/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Inspeção especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0377/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01516/17, que em sede de Inspeção Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena com o escopo de apurar a possível prática de nepotismo nas nomeações ocorridas na municipalidade no exercício de 2017, que cominou multa em desfavor da responsável Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, conforme Acórdão APL-TC 00319/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0366/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada se encontra protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00045/18
01014/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de conformidade – contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0378/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01014/17, referente à auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016), que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 496/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0371/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas se encontram protestada e quitada, conforme a certidão de situação dos autos ID 778602.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03641/18
05394/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0379/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 05394/17, que em sede de análise de Representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda em face da suposta ilegalidade praticada pela Superintendência Estadual de Licitação (SUPEL), consubstanciada na sua desclassificação do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, o qual tem por espeque o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de tratores e tanques de leite, visando a atender às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01223/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0363/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do senhor Rogério Pereira Santana se encontra protestada e àquela cominada ao senhor Evandro César Padovani foi quitada, conforme a DM-GP-TC 0003/2019-GP.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01464/18
03398/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Edital de licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0380/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03398/13, que em sede de análise do Edital de Licitação da Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria Estadual da Saúde - acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 8/2014/2ª Câmara que analisou o Pregão Eletrônico n. 578/2013, que cominou multa em desfavor do responsável Williames Pimentel de Oliveira, conforme Acórdão AC2-TC 00648/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0373/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada se encontra protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 358, de 10 de junho de 2019.

Altera a Portaria n. 257 de 10 de maio de 2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo Sei n. 003998/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período de deslocamento dos servidores DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 476, e KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 475, que foram designados mediante Portaria n. 257 de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO – n. 1867 ano IX de 15.5.2019, para realizarem Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU nas Unidades Básicas de Saúde nos municípios de Cacoal, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste e Parecis, para 23 a 29.6.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 361, de 11 de junho de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004968/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 24 a 28.6.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de folga compensatória do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício